



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002595-79.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS RODRIGO CARVALHO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.045 – Bauru

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução Penal nº 0002595-79.2025.8.26.0071

Agte: Matheus Rodrigo Carvalho da Silva

Agdo: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Matheus Rodrigo Carvalho da Silva contra a r. decisão de fls. 31/33, que não reconheceu a extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado sem o devido pagamento.

Sustenta a douta Defesa, às fls. 02/05, em suma, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, diante do que o STJ pacificou ao realizar nova alteração do tema 931, tendo em vista estar o agravante sendo defendido pela Defensoria Pública e ter declarado que não possui condições financeiras, o que, em tese, gera a presunção de hipossuficiência. Desse modo, refere que os

dados presentes nos autos demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômico, o que levaria à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

Requer seja a r. decisão reformada para declarar a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

O recurso foi bem processado e contrariado (fls. 37/49), tendo sido a r. decisão mantida pelo douto Juízo 'a quo' (fls. 51).

A douta Procuradoria Geral da Justiça ofereceu parecer às fls. 63/65, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

A despeito da argumentação expendida pela ilustre Defensoria Pública, temos que o presente agravo em execução não comporta provimento.

Certo é que a Lei 9.268/96, que modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Além disso, a sua cobrança ficara a

cargo da Fazenda Pública.

Ocorre que a Lei n.º 13.964/2019 trouxe nova modificação ao artigo em comento, acrescentando que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Eis a nova redação do art. 51 do Código Penal, *in verbis*:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Ao que se vê, ainda que impedida sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a essência penal da multa, eis que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c' e também pela legislação, artigo 32, inciso III do Código Penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, fixou o entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção criminal. 3. Decidindo o Tribunal de origem em consonância com entendimento veiculado em ação direta de inconstitucionalidade, dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no REsp: 1844418 SP 2019/0316521-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2020 – grifos nossos).

“Nessa medida, reafirmada a competência prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa, ratifica-se a natureza penal da sanção pecuniária e a impossibilidade de sua

extinção sem o correspondente adimplemento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9001109-61.2019.8.26.0637; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã – Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

“(…) se a natureza jurídica é de pena, nos termos do dispositivo constitucional, assim como a pena privativa de liberdade, tem-se o efetivo cumprimento da pena apenas com a satisfação concomitante da pena privativa de liberdade e da pena de multa.(…) Impossível, portanto, a extinção da punibilidade da pena de multa, sequer por eventual insignificância, a qual competia de análise na fase de conhecimento e não na de execução”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000464-36.2019.8.26.0637; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019).

Com efeito, o que a Lei n.º 13.964/2019 introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, reforçando, na verdade, o caráter penal da multa, ao dispor que será executada perante o Juízo das Execuções Penais, mantido o impedimento à conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Outrossim, é certo que o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, considerou que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução em comento, cabendo à Fazenda Pública a atuação no feito somente diante da inércia do *Parquet*:

“Execução da pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Pedido de reconsideração apreciado em sede de Questão de Ordem. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (AP 470 QO-décima segunda, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)”

De fato, somente com a inércia do Ministério Público (detentor da atribuição de executar as multas de natureza penal), é que a competência para exigir o pagamento do débito enquanto dívida de valor passará à Fazenda Pública Estadual, momento

a partir do qual serão então aplicados os critérios da Secretaria da Fazenda do Estado, o que, de todo modo, não afasta, frise-se, a natureza penal da sanção em análise.

Nesse sentido, a jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Com a edição da Lei nº 13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime e que, entre outras mudanças na Legislação em vigor, alterou a redação do artigo 51 do Código Penal anteriormente dada pela Lei nº 9.268/1996, a execução da pena de multa passou a ser de competência exclusiva do órgão do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal, sendo certo que a nova redação do mencionado artigo, ao que se nota, não abriu espaço para atuação subsidiária da Fazenda Pública (representante do Poder Executivo). Além disso, a interpretação conjunta da mencionada alteração legislativa com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal permite concluir que o legislador nacional procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar

de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. 4. Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 que não se aplicam ao caso sub judice, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual (e não ao Ministério Público). 5. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. 6. Agravo ministerial provido. Determinada a citação da agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor da multa ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 1001781-51.2020.8.26.0483; 15ª Câmara de Direito Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti; j. 03/09/2020).

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – **Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Precedentes.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000458-02.2020.8.26.0233; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021).*

Importa destacar que, em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a redação do artigo 51 do Código Penal visou tão-somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem retirar-lhe, todavia, a natureza penal que, como dantes salientado, lhe é atribuída pela própria Constituição Federal.

E assim vem decidindo esta C.
Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante, em relação a pena de multa, independentemente do seu pagamento – Recurso buscando a sua reforma - Impossibilidade – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal, estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais. Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso que é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do

artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal. Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 522 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do “Parquet” - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso improvido”. (TJ-SP - EP: 00050025520208260161 SP 0005002-55.2020.8.26.0161, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/02/2021).

Vale anotar que, a teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150/DF, facultado ao Ministério Público que, no prazo de 90 dias, promova a sua cobrança, em caso de inércia do 'Parquet', após esgotado esse prazo, caberá ao d. Juízo dar ciência do feito ao órgão da Fazenda Pública para que proceda a cobrança da multa na Vara de Execução Fiscal competente, segundo a disciplina da Lei n.º 6.830/1980.

Nessa toada, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade e de multa – Recurso interposto pelo Ministério Público visando a reforma da sentença proferida pelo d. Juiz de Primeiro Grau que, ante o cumprimento integral da pena carcerária, declarou extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da multa – Pretensão de que seja cassada a decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado, e que os autos sejam encaminhados à Fazenda Pública para cobrança da multa – Matéria que teve nova compreensão ditada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF – Efeito vinculante – Havendo condenação a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento desta obsta a extinção da punibilidade, independentemente do cumprimento da carcerária – O artigo 51 do Cód. Penal (alterado pela Lei nº 13.964/2019), ao estabelecer que a pena de multa é "dívida de valor", não retira o seu caráter penal, mas apenas impede que o seu descumprimento gere o efeito de constrição ao direito de locomoção – Proibição de "prisão por dívida" contida no art. 5º, LXVII, da Constituição da República”– Decisão judicial de extinção da punibilidade da pena de multa que deve ser cassada – Determinação ao d. Julgador de Primeiro Grau para que observe o teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150/DF, facultando ao Ministério Público que, no prazo de 90 dias, promova a sua cobrança – Em caso de inércia do 'Parquet', após esgotado esse prazo, caberá ao d. Juízo dar ciência do feito ao órgão da Fazenda Pública para que proceda a cobrança da multa na Vara de Execução Fiscal competente, segundo a disciplina da Lei

6.830/1980 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista – Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - EP: 90039111820178260050 SP 9003911-18.2017.8.26.0050, Relator: Otavio Rocha, Data de Julgamento: 22/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/02/2021).

Destarte, ousou dizer que caso o Poder Judiciário interferisse de qualquer modo na cobrança de dívida que não seja de sua competência, ou pior, impossibilitasse tal cobrança, haveria latente afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça afetou e revisou a tese do [Tema 931](#) dos recursos repetitivos, fixando a tese de que “*na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

É verdade, contudo, que a mesma Corte Superior revisou o Tema 931 em 24 de novembro de 2021, fixando a seguinte tese: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (REsp

1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021 – grifo nosso).

E, em 28 fevereiro de 2024, ao julgar o REsp 2024901/SP e o REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tornou a revisar o Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, **salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**” (grifo nosso).

Sendo assim, tem-se que mesmo com a modificação da citada tese, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade de fazê-lo, *e desde que o juiz competente considere crível tal alegação*.

E, friso, nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento automático da extinção da multa, com base em

mera alegação de hipossuficiência econômica, ou mesmo pela simples atuação da defensoria, muito menos pelo fato de o juiz de conhecimento ter aplicado o valor de dias-multa no mínimo legal.

De fato, inobstante as alegações defensivas, compartilho do entendimento do d. magistrado “a quo”, no sentido de que cabe às partes apresentar nos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Desse modo, enquanto incumbe à Defesa apresentar a declaração de pobreza e comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos do executado, ao exequente compete indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito.

Nesse respeito, como bem referiu o i. Promotor de Justiça a fls. 44/45: “(...) No caso presente, não está comprovada qualquer tipo de hipossuficiência, sendo certo que o agravado não demonstrou ou mesmo alegou, como lhe competia, a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária. No caso, houve o bloqueio parcial da dívida através do Sisbajud (fls. 30 dos autos principais). Assim, em que pese o resultado da pesquisa Renajud tenha sido negativa, tais argumentos não sustentam e não demonstram a impossibilidade do adimplemento da pena de multa pelo agravante. (...) Nesse aspecto, é de bom tom lembrar que o mero fato de restar momentaneamente infrutífero o bloqueio via Sisbajud, não induz, automaticamente, à conclusão da hipossuficiência do agravante”.

Com efeito, no que pertine à alegação de hipossuficiência econômica visando a extinção da punibilidade da pena de multa, a própria redação da tese em comento deixa claro que tal argumento pode ser refutado, caso o magistrado vislumbre a viabilidade/possibilidade de pagamento.

Ademais, insta observar que a incapacidade econômica para quitar a multa imposta pode ser momentânea.

Vale salientar que, ao contrário do que tenta fazer crer a d. defesa, o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública, como ventilado, não comprova sua hipossuficiência financeira, até porque sabe-se que tal instituição não defende apenas os hipossuficientes, consoante já decidiu o próprio Tribunal Superior.

Confira-se:

“[...] nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de

contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ in AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022).

Esse também o entendimento já aplicado por este E. Tribunal de Justiça Estadual:

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0011031–31.2021.8.26.0309 – julg. 31/03/2022, rel. Des. Sérgio Coelho).

Outrossim, a Resolução 1.511/22-

PGJ-CGMP, que alterou a Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, em conformidade com a Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”), reforça que, em princípio, toda pena de multa deve ser cumprida, elencando apenas situações em que entende *possível* que o Representante Ministerial peça a extinção da multa cumulativamente imposta, desde que constatado e comprovado documentalmente que o(a) condenado(a) é hipossuficiente e absolutamente incapaz de cumprir a pena de multa, mesmo que de forma parcelada.

Isso sem mencionar que a Resolução acima refere também que “(...) poderá ser ajuizada a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem prévia e estrategicamente a necessidade do ajuizamento” (Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, art. 4º).

E aqui, cabe lembrar que o agravante, reincidente, foi condenado pela prática de delito gravíssimo, equiparado a hediondo, qual seja, tráfico de entorpecentes (vide fls. 23/24). Assim, inaplicável, também neste ponto, a citada Resolução ministerial.

Diante do exposto, bem concluiu o d. magistrado de primeiro grau, fundamentadamente, que “(...) não havendo quaisquer elementos comprobatórios nos autos a corroborar a hipossuficiência alegada pela Defesa ou ainda a incapacidade econômica do executado para quitação da pena de multa dos presentes autos, há impossibilidade, neste momento, da análise e da extinção da punibilidade pela impossibilidade econômica”, tendo sido determinada a expedição de ofício à unidade prisional para que informe se o executado está atualmente trabalhando, bem como sobre a existência de eventual saldo de pecúlio (fls. 32).

Dessa forma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.

Conforme já decidido por este E.
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Indeferimento de diligências visando a execução da pena de multa - Ausência de demonstração de absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento do débito – Diligências que deverão ser realizadas - Recurso ministerial provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005437-31.2023.8.26.0482; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. Tema 931 do STJ, que versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária e desde que o condenado comprove a impossibilidade de seu pagamento. Não se pode presumir a miserabilidade do executado tão somente por ser representado pela Defensoria Pública, sob pena de reconhecimento de hipótese de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais e em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. Com a edição da Lei nº 13.964/19, a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade do Ministério Público,

perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo STF no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, perdeu sua aplicabilidade. PENHORA DE ATIVOS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, que são afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. A penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, é admitida no processo penal. Não demonstração de infringência aos artigos 168, I, ou 170 da LEP. Agravo defensivo não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004571-24.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

“Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de extinção da punibilidade devido à falta de condições da sentenciada de arcar com o pagamento da pena de multa. Presunção de hipossuficiência baseada no fato de a sentenciada ser defendida pela Defensoria Pública, ou ainda, por ter sido a pena de multa fixada no mínimo legal. Hipossuficiência não comprovada. Presunção afastada no caso concreto, devido à localização de bens em nome da sentenciada. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0024423-68.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 – grifo nosso).

Ademais, cabe ponderar que, conforme destacado pela r. decisão recorrida, bem como pelo i. representante do órgão ministerial em suas contrarrazões, “se não bastasse, a Tese nº 931, do Superior Tribunal de Justiça, condiciona o reconhecimento da hipossuficiência após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no presente caso, visto que ela atualmente cumpre pena no PEC nº 0006206-20.2021.8.26.0026, estando o término de cumprimento de pena previsto para o dia 01/10/2028 (fls. 194/196 dos citados autos)” (fls. 47).

Logo, diante das peculiaridades do caso em apreço, não demonstrado o cumprimento da pena privativa de liberdade e a impossibilidade de pagamento da pena de multa, ainda que de forma parcelada, não há que falar-se em extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte neste momento, devendo a r. decisão agravada ser mantida, eis que consentânea com a legislação e jurisprudência vigente.

Diante de todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo-se a r. decisão por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator